

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1993, que *dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e dá outras providências.*

**RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1993, que *dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e dá outras providências,*

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados classifica as farmácias, segundo a sua natureza, em dois tipos – farmácia sem manipulação (ou drogaria) e farmácia com manipulação –, sendo que somente as últimas poderão manipular fórmulas magistrais e oficinais. Além de medicamentos, poderão dispor de vacinas e soros para atendimento imediato à população.

Além de autorização de funcionamento e licenciamento da autoridade competente, as farmácias devem ter localização adequada sob o aspecto sanitário, dispor dos equipamentos necessários à conservação de imunobiológicos, ademais de outros equipamentos e acessórios exigidos pela vigilância sanitária. As farmácias privativas de unidades hospitalares ou similares aplicam-se as mesmas exigências.

Também deverão contar com a assistência técnica de farmacêutico responsável, habilitado na forma da lei, presente durante todo o horário de funcionamento.

Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a notificar os profissionais de saúde, os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência, observados e registrados na prática da farmacovigilância; organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia; proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada; estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando assegurar o seu uso racionalizado, segurança e eficácia terapêutica; estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas; e prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, às interações medicamentosas e à importância do seu correto manuseio.

As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos serão exercidas pelo fiscal farmacêutico, a quem é vedado exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, bem como ser responsável técnico, proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos.

Por fim, o projeto estipula um prazo de três anos para que os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes, licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, transformem-se em farmácia, segundo as novas regras.

O projeto original, de autoria da Senadora Marluce Pinto, foi aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, em 22/12/1993. Após mais de duas décadas, em 10/07/2014, a proposição retornou ao Senado Federal, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Câmara foi distribuído para ser apreciado apenas pela CAS.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde; produção, controle e fiscalização de medicamentos e competências do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente substitutivo – assistência farmacêutica – é afeta ao temário desta Comissão.

Fazer da farmácia um estabelecimento de saúde e uma atividade de interesse social, e não apenas um comércio lucrativo, é o propósito do substitutivo sob análise.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados aperfeiçoa o projeto original, ao estabelecer que a ação do farmacêutico deve se orientar no sentido de assegurar a qualidade dos produtos e serviços ofertados pela farmácia à população.

Por essas razões, consideramos que as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados aprimoram o projeto de lei no mérito. Assim, julgamos por bem acatá-las.

Por fim, além dos evidentes méritos do substitutivo sob análise, não há óbices para a sua aprovação no tocante à constitucionalidade, visto que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A proposição observa, também, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração e redação das leis, tendo sido escrita consoante as normas da boa técnica legislativa.

Da mesma forma, não existem impedimentos quanto à juridicidade da proposição.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1993.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora